

COOPERATIVISMO DE CRÉDITO: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

CREDIT COOPERATIVISM: LEGISLATION HISTORIC AND EVOLUTION

Ângela da Conceição Carvalho¹

João Eder Sales²

RESUMO

A legislação pertinente ao cooperativismo de crédito a partir de sua criação na Alemanha em 1848, chegou ao Brasil em 1903, construiu uma trajetória em seu ordenamento jurídicos bastante relevante; este artigo registra de forma cronológica as transformações ocorridas nas leis e normativos pertinentes ao assunto. Apresenta o estágio atual da legislação do setor, especificamente no Brasil. Cooperativa é uma “associação autônoma” constituída por pessoas que se unem para prestar serviços entre si. Serão abordados alguns aspectos jurídicos que permeiam o setor no contexto da legislação brasileira, como ato cooperativo e responsabilidade dos administradores, questões tributárias e trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativismo de Crédito; Legislação; Histórico.

ABSTRACT

The pertinent legislation to the cooperativism of credit from its creation in Germany in 1848, arrived in Brazil in 1903, constructed a trajectory in its sufficiently excellent legal system; this article registers of chronological form the occurred transformations in pertinent the normative laws and to the subject. It presents the current period of training of the legislation of the sector, specifically in Brazil. Will discuss some legal issues that permeate the industry in the context of the Brazilian legislation, as cooperative act and responsibility of the administrators, questions taxes and members of labor party.

KEYWORDS: Credit Cooperativism; Legislation; Historic.

1 – INTRODUÇÃO

Desde os mais remotos tempos que tem notícia das civilizações a cooperação sempre existiu, porém o sentido de organização eficiente foi surgindo e consolidando-se através dos ensinamentos dos ilustres precursores do cooperativismo moderno no século XIX, Robert Owen, Louis Blanc, Charles Fourier

¹ MBA em Gestão de Cooperativas pelas Faculdades Integradas de Pedro Leopoldo, Bacharel em Biologia pela Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo – FACIC. Gerente de Agência da Cooperativa de Crédito Rural da Região de Curvelo – SICOOB CREDICENTRO.

² Mestrando em Administração e MBA em Gestão de Cooperativas pelas Faculdades Integradas de Pedro Leopoldo, Bacharel em Administração pelo Centro Universitário de Araxá. Gerente da Cooperativa de Crédito da Microrregião do Alto Paranaíba, Sistema SICOOB e Docente do Centro de Ensino Superior de São Gotardo. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6862216587124082>.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

dentre outros, que defendiam pregavam idéias de igualdade, associativismo e auto-gestão.

As primeiras cooperativas formalmente organizadas de que se tem notícia surgiram na França e na Inglaterra, entre 1820 e 1844. No início, além de suas funções econômicas, a cooperativa desempenhava o papel de sociedade beneficente, de sindicato e até de universidade. Foi a partir do fim século XIX que o movimento cooperativista envolveu novos setores, como agricultura, comércio varejista, pesca, construção e habitação. No Brasil, o cooperativismo surgiu no começo do século XX, com ações principalmente em São Paulo e no Rio Grande do Sul (SEBRAE, 2011).

De acordo com Pinho (2003) foi na Alemanha, no século XIX, que Friedrich Wilhelm Raiffeisen fundou, nas cidades de Flammersfeld e Heddsford, onde fora prefeito, as primeiras cooperativas de Crédito Rural. Na mesma época, seu compatriota Herman Shultze realizou trabalho semelhante, organizando cooperativas na área urbana, com pequenos empresários e artesãos. Em 1880, foi também Hermam Shultze, que era juiz e atuante na área política, quem elaborou a primeira Lei Cooperativista da Alemanha.

Segundo Reis Júnior (2006) ao longo do desenvolvimento da legislação cooperativista no Brasil, a natureza jurídica dessa sociedade já foi considerada de diversas maneiras: ora sociedade *sui generis*, ora civil (hoje simples), ora comercial (hoje empresária), por possuir modelo próprio, e, hoje, de sociedade simples. Contudo, tal fato deve-se à forma imprecisa e controvertida com que foi tratada pela lei.

Cooperativa é uma “associação autônoma” constituída por pessoas que se unem para prestar serviços entre si. Essas pessoas montam uma unidade ou instituição de propriedade conjunta (a cooperativa), que é controlada por todos, de maneira democrática e, os serviços prestados podem ser de natureza econômica, financeira e educativa (SEBRAE, 2011).

Existem inúmeros segmentos onde o cooperativismo pode ser aplicado em benefício de muitas pessoas: Produção, Agropecuário, Crédito, Trabalho, Saúde,

Turismo e Lazer, Consumo, Habitacional, Mineral, Infra-estrutura, Especial, Transporte (SEBRAE, 2011).

As cooperativas de crédito “são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados” (Lei 5.764/71).

As cooperativas de crédito têm como objetivo estabelecer instrumentos que possibilite o acesso ao crédito e a outros produtos financeiros pelos associados. Despertar no associado o sentimento de poupança. Conceder empréstimos e financiamentos a juros abaixo do mercado, além de promover maior integração entre os empregados de uma mesma empresa, entre profissionais de uma mesma categoria e entre micro e pequenos empresários, desenvolvendo espírito de grupo, solidariedade e ajuda mútua. (SEBRAE, 2011).

São algumas das vantagens do cooperativismo de crédito (SEBRAE, 2011):

- A cooperativa pode ser dirigida e controlada pelos associados;
- O associado pode participar do planejamento;
- Retenção e aplicação dos recursos de poupança e renda no próprio município; contribuindo para o desenvolvimento local;
- Acesso de pequenos empreendedores ao crédito e poupança e outros serviços bancários;
- As operações bancárias de pequeno porte podem constitui-se como objeto das cooperativas de crédito, enquanto que, nos bancos convencionais, não estão entre seus principais objetivos;
- Crédito imediato e adequado às condições dos associados (valor, carência, amortização etc.);
- Atendimento personalizado;
- Oportunidade de maior rendimento nas aplicações financeiras;
- Possibilidade dos associados se beneficiarem da distribuição de sobras ou excedentes.

Como lembra Perius (2001) neste cenário, o cooperativismo já não é mais a terceira via para o desenvolvimento, entre o capitalismo e o socialismo, mas é a ponte entre o mercado e o bem estar das pessoas.

2 – COOPERATIVISMO DE CRÉDITO

Desde a origem na Alemanha, em meados do século XIX, os fundadores vislumbraram na autogestão e na ajuda mútua o melhor caminho para oferecer aos agricultores e artesãos uma forma mais barata de crédito. Como alternativa de juros mais baratos, as cooperativas se desenvolveram por toda a Europa e chegaram aos Estados Unidos e Japão. No Brasil somente 50 anos depois se pode conhecer a primeira cooperativa de crédito, em 28 de dezembro de 1902, no município de Nova Petrópolis, pelas mãos do padre jesuíta Theodor Amstadt. (EDSON VIDIGAL – MINISTRO DO STJ, 2004).

Segundo Senra, (2005) a evolução das cooperativas de crédito tanto no campo científico quanto em sua participação prática, vem nos últimos anos superando barreiras de todo sorte, (políticas, econômicas, ideológicas e culturais). Nos países desenvolvidos da Europa, a cultura e a ideologia da cooperativista alcançaram status que ainda está longe de ser alcançado nos demais países. O cooperativismo de crédito, objeto deste estudo, na Europa conta com de 35 milhões de cooperados, já no Brasil, apesar da evolução recente, tanto na profissionalização do sistema quanto na constante busca por uma adequada legislação, ainda se encontra em uma fase incipiente, mesmo que nos últimos 50 anos o cooperativismo de crédito brasileiro quase quintuplicou em número de instituições. Mais especificamente nos últimos treze anos, o setor teve um acelerado desenvolvimento, com a duplicação do número de cooperativas e do aumento do número de associados, demonstrando ser uma solução adequada para as necessidades financeiras de vários segmentos da sociedade.

3 – CRONOLOGIA DAS NORMAS DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

Desde o século XIX, mundo a fora os legisladores vêm buscando formas de alojar os objetivos das empresas cooperativas ao abrigo da lei. No Brasil não tem sido diferente e desde os primeiros anos do século XX vêm se buscando formas aprovar leis que se adequem aos objetivos e princípios do cooperativismo.

De acordo com Perius (2001) o ordenamento jurídico das sociedades cooperativas brasileiras se divide em três fases: primeira fase de constituição do ordenamento: 1903 a 1938; segunda fase a intervencionista de 1938 a 1988 e terceira fase a autogestionária a partir da constituição de 1988.

Conforme Pinho (2004) a cronologia das normas cooperativistas na conjuntura da legislação brasileira é seguinte:

6 de janeiro de 1903: Decreto Legislativo nº 979 que permite aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito agrícola, bem como cooperativas de produção ou consumo, sem qualquer detalhamento do assunto. Esse decreto corresponde à lei dos Sindicatos Agrícolas. No Art. 10, encontra-se a primeira notícia de legislação cooperativa brasileira.

Art. 10 – A função dos sindicatos nos casos de organização de cooperativas de produção e de consumo, de caixas rurais de crédito agrícola, de sociedade de seguros, assistência, etc..., Não implica responsabilidade direta dos mesmos nas transações, nem os bens nelas empregados ficam sujeitos ao depósito no § 8 sendo a liquidação de tais organizações regida pela lei comum das sociedades civis.

05 de janeiro de 1907: Decreto nº 1.637 é a primeira norma a disciplinar o funcionamento das sociedades cooperativas no Brasil.

31 de dezembro de 1925: A Lei 4.984 exclui as cooperativas de crédito que obedecessem aos sistemas Raiffeisen e Luzzatti da exigência de expedição de carta patente e de pagamento de quotas de fiscalização, atribuindo ao Ministério da Agricultura a incumbência da fiscalização, sem ônus algum, do cumprimento das prescrições do Decreto 1.637.

02 junho de 1926: Decreto nº 17.339, de. Regulamentou a fiscalização gratuita da organização e do funcionamento das Caixas Rurais e dos Bancos Luzzatti.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

19 de dezembro de 1932: Decreto nº 22.239. Esse decreto constitui marco jurídico de maior referência para a consolidação das sociedades cooperativas.

10 de julho de 1934: Decreto nº 24.647, revoga o Decreto 22.239. Todas as cooperativas de crédito passam a necessitar de autorização do governo para funcionar (art17, “a”). Estabelece que as cooperativas devem ser formadas por pessoas da mesma profissão ou de profissões afins (art, 1º), exceto no caso de cooperativas de crédito formadas por industriais, comerciantes ou capitalistas (art, 11), que poderiam ser formadas por pessoas de profissões distintas.

1º de agosto de 1938: Decreto nº 581, revogou os decretos nº 24.647/34 e revigorou o decreto nº 22.239/32. Com isso a fiscalização das cooperativas urbanas passou a ser exercida pelo Ministério da Fazenda, mantendo as cooperativas de crédito rural sob a fiscalização do Ministério da Agricultura.

19 de março de 1941: Decreto nº 6.980, regulamenta o Decreto-Lei 581, aprovando o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas.

19 de outubro de 1943: Decreto-lei nº 5.893, revoga novamente o Decreto 22.239, assim como o Decreto-Lei 581. Retorna ao Ministério da Agricultura a tarefa de fiscalizar todos as cooperativas, independente do tipo. Cria a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao funcionamento e fomento cooperativismo.

2 de fevereiro da 1945: O decreto-Lei 7.293 cria a da Moeda e do Crédito – SUMOC, dando a esta Superintendência a atribuição de *“proceder à fiscalização de Bancos, Casas Bancárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas de crédito, processando os pedidos de autorização para funcionamento, reforma de estatutos, aumento de capital, abertura de agências, etc.”* (art. 3º, k).

19 de dezembro 1945: O Decreto nº 8.401, revogou o decreto nº 5.893/43 e revigora, mais uma vez, o Decreto 22.239 juntamente com o Decreto-Lei 581. Mantendo a incumbência de fiscalizar as cooperativas em geral com o serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

13 de agosto de 1951: Lei nº 1.412, transformou a Caixa de Crédito Cooperativo no Banco Nacional de Crédito Cooperativo – BNCC, com objetivo de assistência e amparo às cooperativas.

16 de julho de 1957: Decreto-Lei 41.872 estabelece que as cooperativas de crédito sujeitam-se à fiscalização da SUMOC, no que se relacionar com as normas reguladoras da moeda e do crédito, baixadas pelo governo.

15 de abril de 1958: O Decreto 43.552 reafirma a atribuição do Serviço de Economia Rural (SER) do Ministério da Agricultura de fiscalização das cooperativas.

10 de novembro de 1958: A portaria 1.079 do Ministério da Agricultura sobrestou, tendo em vista solicitação da SUMOC, novos registros de cooperativas de crédito no SER.

11 de dezembro de 1961: A Portaria 1.098 do Ministério da Agricultura reafirma que as cooperativas de crédito estavam sujeitas à prévia autorização do Governo para se constituírem, exceto:

- a) as caixas rurais Raiffeisen;
- b) as cooperativas de crédito agrícolas;
- c) as cooperativas mistas com seção de crédito agrícola;
- d) as centrais de crédito agrícola;
- e) as cooperativas de crédito mútuo.

12 de novembro de 1962: O Decreto do Conselho de Ministros nº 1.503 sobrestou as autorizações e os registros de novas cooperativas de crédito ou com seções de crédito.

31 de dezembro de 1964: A Lei 4.595 equipara as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras, passando a ser fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

20 de dezembro de 1965: A Resolução 11 do Conselho Monetário Nacional – CMN determina a extinção das atividades creditícias exercidas por sucursais, agências, filiais, departamentos, escritórios ou qualquer outra espécie de dependência existente em cooperativa de crédito. Veda às cooperativas de crédito o uso da palavra “banco” em sua denominação. Torna a autorizar a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, sob duas modalidades: cooperativas de crédito de produção rural com o objetivo de operar em crédito; cooperativas de crédito com quadro social formado unicamente de empregados de determinada empresa ou entidade pública ou privada.

28 de janeiro de 1966: A Resolução 15 estabelece que as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas mistas somente podem captar depósito à vista de seus associados. Estabelece, ainda, que é vedado deixar de distribuir eventuais sobras apuradas entre os associados.

21 de novembro de 1966: O Decreto-Lei 59 revoga definitivamente o Decreto 22.239 e determina que as atividades creditícias das cooperativas somente podem ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com a finalidade (art 5º, § 1º). Estabelece que as seções de crédito existentes podem passar a constituir cooperativas de crédito autônomas, cujo registro está assegurado, desde que cumprida as exigências do banco Central do Brasil (§ 4º), ou limitar-se a fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado o recebimento de depósito até mesmo de associados (§ 2º).

19 de abril de 1967: O Decreto 60. 597, regulamenta o Decreto-Lei 59.

19 de setembro de 1968: A Resolução 99 disciplina a autorização para funcionamento de cooperativas de crédito rural.

16 de dezembro 1971: A atual Lei nº 5.764 revoga o Decreto-Lei 59, assim como seu Decreto 60.597, instituindo regime jurídico vigente das sociedades cooperativas. Define a cooperativa como sociedade de pessoas, de natureza civil. Mantém a fiscalização e o controle das cooperativas de crédito e das seções de crédito das agrícolas mistas com o Banco Central do Brasil.

Constituição de 1988:

Com a realização do Congresso Brasileiro das Cooperativas em 1980 e, em 1984 o I Seminário Brasileiro das Cooperativas Agropecuárias, inaugurou-se uma nova forma de relacionamento entre as cooperativas e o Estado, com isso o Estado se dispôs a oferecer maior autonomia às cooperativas.

Art. 5º, Inc. XVIII – A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Por esta decisão, o cooperativismo brasileiro se alinhou com o cooperativismo dos países desenvolvidos, pois ficou decretado o fim da tutela estatal sobre as cooperativas. Porém há que se ressaltar que as cooperativas de crédito

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e, nesta condição sujeitam-se aos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN) e à fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN). Além disso, submetem-se a todas as exigências da lei 4.595/64, que reformou o Sistema Bancário, da Lei das sociedades por Ações, da Lei 5.764/71, denominada Lei do Cooperativismo e de outras, tais como as dos crimes contra o Sistema Financeiro, de lavagem de dinheiro etc.

O capítulo IV constituição Federal de 1988, trata do Sistema Financeiro Nacional e, em seu artigo 192 inciso VIII, faz referencia ao cooperativismo de crédito como integrante deste mesmo sistema: “o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação das instituições financeiras”.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Conselho Monetário Nacional editou várias resoluções importantes, destacamos a seguir as significativas:

11 de março de 1992: Resolução nº 1.914, revoga os três anteriores, 11, 27 e 99 e veda a constituição das cooperativas de crédito de livre adesão tipo “Luzzatti” e limitando autorizações de funcionamento apenas às cooperativas de crédito rural e crédito mútuo.

31 de Agosto de 1995: A resolução 2.193 permite a constituição de bancos comerciais controlados por cooperativas de crédito, os bancos cooperativos.

27 de maio de 1999: A Resolução 2.608 revoga a Resolução 1.914. Atribui às cooperativas centrais o papel de supervisionar o funcionamento e realizar auditoria nas cooperativas singulares filiadas. Estabelece limites mínimos de patrimônio líquido ajustado.

30 de agosto de 2000: Resolução nº 2.771, revoga a Resolução 2.608. Reduz os limites mínimos de patrimônio líquido, mas com a adoção para as cooperativas de crédito dos limites de patrimônio líquido ponderado pelo grau de risco do ativo, passivo e contas de compensação.

30 de novembro de 2000: A Resolução 2.788 permite a constituição de bancos múltiplos cooperativos.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

10 de janeiro de 2002: Os artigos 1.093 a 1.096 da Lei 10.406, do novo Código Civil, estabelecem as características básicas da sociedade cooperativa, remetendo a regulamentação do tipo jurídico das cooperativas à lei específica, atualmente a lei 5.764/71.

20 de dezembro de 2002: A Resolução 3.058 permite a constituição de cooperativas de crédito mútuo formadas por pequenos empresários, microempresários e microempreendedores, responsáveis por negócios de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, incluídas as atividades da área rural, cuja receita bruta anual, por ocasião da associação, seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela legislação em vigor para pequenas empresas.

25 de junho de 2003: Resolução nº 3.106, revoga as Resoluções 2.771 e 3.058, permite a constituição de cooperativas de livre admissão de associados em localidades com menos de 100 mil habitantes, assim como a transformação de cooperativas existentes em cooperativas de livre admissão e localidades com menos de 750 mil habitantes, sendo obrigatória a adesão ao fundo garantidor de crédito, exceto se a cooperativa não captar depósito.

29 de março de 2004: Resolução nº 3.188, que permitiu aos bancos Cooperativos o recebimento de depósitos de poupança rural.

4 – ESTRUTURA ATUAL DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO BRASILEIRO

Como as demais instituições financeiras, as cooperativas de crédito, em acordo com a lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela constituição de 1988, no *caput* do art. 192, que confere ao Conselho Monetário Nacional a função de dispor sobre o processo de criação, estrutura e funcionamento, sendo esta função do CMN exercida através da edição de resoluções, conforme as que destacamos a seguir:

O cooperativismo de crédito brasileiro se encontra estruturado da seguinte forma:

a) Bancos Cooperativos, com a função principal de prestar serviços às cooperativas de crédito, notadamente no que refere à compensação de documentos;

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

- b) Quatro confederações de representação política de assistência aos filiados sendo uma confederação Unicred criada mediante autorização do BC, tendo portanto, natureza de instituição financeira;
- c) Uma federação, a Fenacred que não sofre a fiscalização do BC, uma vez que não se trata de instituição financeira. Tem atuação restrita ao Rio e Janeiro e Bahia;
- d) 40 cooperativas centrais, ou cooperativas de segundo grau, que exercem importante papel na fiscalização, assessoria, e apoio ao cooperativismo, as centrais são formadas por cooperativas singulares;
- e) 1.413 cooperativas singulares, responsáveis pelo atendimento oferecendo os produtos e serviços a base cooperada, sendo que hoje há um predomínio das cooperativas de crédito mútuo que representam 67% do setor.

De acordo com a resolução 2.788 de 30/11/2000 do CMN, os bancos cooperativos, podem abrir seu capital, desde que o controle acionário seja mantido pelas cooperativas de crédito. Podendo ainda transformar em bancos múltiplos, com carteira comercial. Os dois bancos cooperativos existentes no Brasil são: Banco Cooperativo Sicredi S/A - BANCICREDI, criado em 1995 e o Banco Cooperativo do Brasil S/A – BANCOOB, criado em 1997.

5 – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO

A legislação em vigor que trata das instituições financeiras no Brasil está configurada na Lei 4.595/64, que dispõe sobre as políticas e as instituições, monetárias, bancárias e creditícias.

A lei 4.595/64, em seu artigo 17, caracteriza como instituição financeira *“as pessoas jurídicas públicas e privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”*

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

Esta Lei traz em seu conteúdo que o Sistema Financeiro Nacional será constituído pelo Conselho Monetário Nacional; Banco Central do Brasil; Banco do Brasil; BNDES e pelas demais instituições financeiras públicas e privadas.

O Sistema Financeiro Nacional pode ser definido como *“um conjunto de instituições que dedicam, de alguma forma, ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores”*

Em que pese o segmento agregado ao Sistema Financeiro Nacional, não se pode, nem por isso, confundir cooperativas de crédito com bancos, por, apenas por serem igualmente instituições financeiras, por sua natureza jurídica, as cooperativas são sociedades de pessoas, regidas pela lei específica, enquanto os bancos são sociedades de capital.

No que tange a responsabilidade dos administradores de cooperativas, vale lembrar que o dano patrimonial causado às cooperativas, resultante dos atos da sua administração, podendo ser culposo ou doloso. O artigo 49 da lei 5.764, trata da responsabilidade civil dos seus administradores.

Portanto a entidade ou membros do seu quadro social tem como requerer a responsabilidade dos administradores, caso necessário para o ressarcimento do quantum do dano pecuniário (artigo 54 da Lei 5.764/71).

São considerados administradores das cooperativas de crédito os conselheiros de administração, os diretores, e os executivos, eleitos ou contratados, com poderes de decisão (artigo 48 da Lei 5.764/71).

Além dos gestores executivos de que tratam os artigo 47 e 48 da Lei 5.764/71, são também responsáveis pelos atos de normalidade de operação social das cooperativas de crédito os membros do Conselho Fiscal. Aos conselheiros Fiscais sempre se atribuirá a responsabilidade civil subjetiva pela omissão no dever de vigilância.

A lei cooperativista (5.764/71), ressaltando a legislação específica aplicável às cooperativas de crédito, estabelece em seu artigo 49, como regra, que os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraíram em nome da sociedade, mas responderão

solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

O administrador responde solidariamente pelas obrigações perante a sociedade e terceiros prejudicados, e deve ter como causa de pelo menos um elemento da culpa, a negligência, a imprudência ou a imperícia, ou a ocorrência de qualquer artifício, engano, ou manejo, com a intenção de fraudar, em prejuízo de alguém e em proveito próprio ou de outrem.

Diante disso podemos concluir que a norma ora examinada alcança o patrimônio privado do administrador em função da presunção da culpa, para complementação do ativo da entidade desfalcada em nível abaixo das obrigações assumidas.

6 – ATO COOPERATIVO

Os serviços ofertados pela cooperativa de crédito, existem aqueles que são realizados pelo cooperado na qualidade de sócio e aqueles que são realizados na qualidade de cliente; quando a relação cooperado/cooperativa, é caracterizada por uma relação de uso de serviços que são a razão da existência da cooperativa, denomina-se ato cooperativo, quando o serviço oferecido não faz parte do objetivo principal da existência da cooperativa, neste caso ocorre o ato não cooperativo.

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias. (ART. 79 DA LEI 5.764/71)

Reis Júnior (2006) comenta que a denominação dada pelo legislador ordinário vincula o ato cooperativo às operações ou negócios das cooperativas com seus cooperados reciprocamente, assim como os negócios entre as cooperativas, quando associadas entre si. Tais operações demandam a busca dos objetivos sociais da cooperativa, os quais devem estar previstos no respectivo estatuto social.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

Périus interpreta a doutrina, dizendo que as operações acima referidas aos negócios-fim das sociedades cooperativas, ou seja, aqueles diretamente relacionados com os objetivos sociais.

De acordo com Murgel (2006) os atos que não visem o cumprimento de seus objetivos sociais, mesmo quando praticados entre a cooperativa e seus associados, ou que mirem o auferimento de lucro, são atos jurídicos comuns a qualquer tipo de sociedade e não recebem, do legislador constitucional, nenhum tratamento distinto, assim sendo legislação tributária concede imunidade somente ao ato cooperativo, sendo que o ato não cooperativo é tributado normalmente.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mais de 100 anos de existência do cooperativismo, foram muitos os percalços que tiveram que ser suplantados.

Segundo Senra (2005) no Brasil, apesar de evoluir de forma significativa nos últimos anos, o cooperativismo ainda enfrenta problemas principalmente devido a uma legislação deficitária e um desconhecimento se suas especificidades, originado do fato de inexistir até mesmo uma cultura cooperativista, o que vem ocasionando tantos entraves ao desenvolvimento deste setor tão importante.

O cooperativismo de crédito, trabalha com quase os mesmos produtos que as instituições financeiras; porém por força da lei não utilizam a expressão banco. Com isso há constantemente situações de divergências com relações a aplicabilidade da legislação.

Sempre nos deparamos com diferentes interpretações nas questões do direito tributário, trabalhista, societário, constitucional, administrativo e penal que ainda geram muitas divergências que prejudicam o desenvolvimento das cooperativas de crédito.

Conforme comenta o Presidente do Sicoob/SC, Rui Schneider da Silva.

Na área trabalhista sempre se vê cooperativas singulares envolvidas com ações trabalhistas, pois os trabalhadores em cooperativas de crédito são indevidamente equiparados aos bancários. Na área tributária, por indefinição do sistema cooperativo no meio jurídico, o fisco, mesmo seus técnicos admitindo os benefícios do cooperativismo, alega lacunas nas leis

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

para dar margem à interpretação que os leva a aplicar multas onerosas. Nossa Carta Magna, que recepcionou a Lei 5.764/71, ressalta que as cooperativas devem

Cooperativismo como uma ferramenta indispensável na correção das distorções de um dos aspectos mais perversos da humanidade, que é a má distribuição de renda, certamente sempre será objeto de estudo e aprimoramento por parte dos legisladores.

O que podemos concluir, é que apesar dos desencontros, nos últimos tempos muito se têm avançado nas questões cooperativistas e, o processo de inclusão de pessoas, tão necessário para melhoria da qualidade de vida, certamente cobrará do legislador uma legislação mais justa, incentivadora e coerente.

Em tempos de economia globalizada as cooperativas vêm sendo um instrumento importante e até mesmo regulador de mercado, exercendo um papel social importante, que o mundo se modernize, evolua, mas que os legisladores sempre esteja ao lado dos cooperados para ele não fique de fora dessa evolução.

8 – BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Lei Nº 4.595/1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Lei Nº 5.764/1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2011.

LEITE, Jacqueline Rosadine de Freitas. *Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

MURGEL, Maria Inês. *Direito e Legislação Cooperativista: Espécies Tributárias*. Belo Horizonte: Fundação Pedro Leopoldo, 2006.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número III Jan-jun 2011	Trabalho 02 Páginas 20-35
http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia	periodicoscesg@gmail.com	

PALHARES, Affonso Manoel Valdeci. *O Cooperativismo de Crédito no Brasil*. Santo André, SP: CONFERBRAS/ESETEC, 2004

PERIUS, Virgílio Frederico. *Cooperativismo e Lei*. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2001.

PINHO, Diva Benevides. *O Cooperativismo de Crédito no Brasil*. Santo André. SP: CONFERBRAS/ESETEC, 2004.

REIS, Nilson Júnior. *Aspectos Societários das Cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

SEBRAE. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. *Cooperativa de Crédito: O que é, como Funciona e como Aproveitar os Benefícios deste Sistema*. Disponível em:
[http://www.dce.sebrae.com.br/bte/bte.nsf/7d80087347d99a8b032570690045a213/\\$File/NT000AAF5E.pdf](http://www.dce.sebrae.com.br/bte/bte.nsf/7d80087347d99a8b032570690045a213/$File/NT000AAF5E.pdf). Acesso em: 20 de fevereiro de 2011.

SENRA, Ricardo Belízio de Fera. *Aspectos Jurídicos das Cooperativas de Crédito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.